FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE FUNÇÃO

— Interpretação do art. 323 do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelada: Nair Link
Apelação criminal n.º 23.178 — Relator: Sr. Desembargador JOAQUIM DE SILOS CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 23.178, de São Paulo, em que é apelante, a Justiça Pública e apelada, Nair Link:

1 — Nair Link, funcionária da Junta Comercial, faltou por 30 dias ao serviço, sem causa justificada, e, por isso, foi demitida, instaurando-se contra ela o presente processo, por infração do art. 323 do Código Penal.

2 — A sentença final foi absolutória, tendo o julgador acolhido a alegação do estado de necessidade em que a denunciada teria abandonado a sua função pública.

3 — A Promotoria apelou, para mostrar o desacêrto da decisão de fls.

4 — O crime previsto no art. 323 do Código Penal é de natureza formal, integrando-se pela simples voluntariedade do agente e pela possibilidade, apenas, de um dano ao serviço público (Cf. "R. T.", 158/583 e 164/525). Para que o funcionário se livre de responsabilidade penal, há mister que prove a falta de voluntariedade do

seu ato ou, então, a impossibilidade de exercício da função por moléstia ou outra circunstância acolhível. Sem a prova do elemento subjetivo, não se pode falar na existência do crime.

5 — No caso, a apelada descumpriu os regulamentos administrativos, deixando de legalizar o seu afastamento do cargo que exercia, por motivo de moléstia. Mas com êsse afastamento ela não demonstrou o seu desejo de abandonar a função pública. E tanto não era essa a sua intenção que, após o seu restabelecimento da moléstia que a retivera no leito pelo tempo de dois meses, voltou ao trabalho, tendo sido informada que já havia sido demitida. Pela falta administrativa que cometeu, já foi suficientemente punida. Não há que se cuidar, também, em punição pelo crime previsto no art. 323 do Código Penal, que não ocorreu na espécie.

6 — Pelas considerações expostas, acordam em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento para confirmar a sentença, apenas, pelo seu dispositivo. Custas na forma da lei. *

São Paulo, 15 de março de 1949. — *J. Augusto de Lima*, pres. com voto — *Joaquim de Silos Cintra*, relator — *Trasíbulo de Albuquerque*.